



RESOLUÇÃO Nº 107, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

Define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Soldagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 14, no dia 12 de agosto de 2020, e publica a seguinte Resolução,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;



Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Soldagem, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades dos profissionais Técnicos Industriais em soldagem, efetivam-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir, dirigir executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade no âmbito em soldagem;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, voltadas às atividades de soldagem;

III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações pertinentes de soldagem;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados relacionados à atividade profissional de soldagem;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional da atividade profissional de soldagem.

Art. 2º. Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições dos Técnicos em soldagem, consistem em:

I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, inclusive para a indústria, comércio e serviços, dentre outras, as seguintes atividades:

1 - coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;



2 - desenhar detalhes com representação gráfica espacial em duas e/ou três dimensões, em seus projetos ou de outros profissionais quando em equipe, inclusive projeto executivo, sem inclusão de cargas não previstas pelo responsável técnico do mesmo;

3 - elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais, para obras;

4 - detalhar programas de trabalho e seu organograma de execução, observando normas técnicas e de segurança;

5 - aplicar normas técnicas relativas aos processos de trabalho;

6 - executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos certificando as atividades de soldagem sem a necessidade de vínculos com Organismos de Certificação de Pessoas – OCP;

7 - regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos de sua atividade;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado aos profissionais Técnicos em soldagem as seguintes competências:

I - estudar, planejar, projetar, executar e inspecionar, conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia, térmico e acústico;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto;

III - planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação,



respeitados os projetos elaborados por outros profissionais e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados das áreas correlatas;

IV - compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar outros elementos de ambientação;

VII - assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento e supervisão das obras afetas ao projeto, na fiscalização e inspeção de cronogramas, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito a prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores não houver inclusão de cargas e/ou mudanças de pontos de instalações prediais, e quando for o caso mediante atuação concomitante e/ou compartilhada com profissional habilitado na forma da lei;

IX - prestar consultoria técnica em soldagem;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas as suas atribuições;

XI - desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente a suas atribuições;

XII - observar, estudar e preservar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos, culturais, estéticos e artísticos;

XIII - executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de ambientes, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que, não haja alteração ou modificação em estrutura;

XIV - executar, realizar inspeção e elaborar laudos, inclusive de auto vistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas de gás e hidráulica, acessibilidade, conforto Ambiental sem limite de área, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

XV - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil;



XVI - elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;

XVII - elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes de soldagem;

XVIII - propor revestimentos e acabamentos para fachadas residenciais, comerciais e demais usos, desde que não interfira em estruturas, características originais ou de preservação histórica da edificação, bem como aspectos patológicos, de segurança, qualidade e conforto.

Art. 4º. O Técnico em soldagem tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 5º. Para os devidos efeitos e entendimentos do disposto no limite de suas competências, os Técnicos em Soldagem, poderão elaborar projetos e execução de ambientes, desde que não ocorram alterações nas respectivas instalações prediais e/ou sobrecarregue a estrutura existente, onde se for o caso, deverá ser aprovada e executada por profissionais devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 6º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado aos técnicos industriais em soldagem, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

Art. 7º. Serão preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução;

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**
Presidente do CFT